



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-24.2005.8.14.0015 (II VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL
APELANTE: OYAMOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB 8008
ADVOGADA: LARISSA CORDOVIL ARAÚJO OAB 15272
APELADO: CLARO S.A.
ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB 41486
ADVOGADO: PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES OAB 15519
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATURAS DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ABUSIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Em que pese o argumento do apelante de que os documentos que embasam a ação são inservíveis para demonstrar a existência da dívida e instruir a ação monitória, o fato é que o débito é reconhecido pela recorrente, ao aduzir que somente não efetuou o pagamento, diante da existência de encargos abusivos. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial de que as faturas de prestação de serviços são documentos hábeis para demonstrar a existência do débito e instruir a ação monitória.
2. Apesar de o recorrente afirmar que o débito é indevido em decorrência de encargos abusivos, deixou de demonstrar tal circunstância, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, II do CPC/73 vigente à época da prolação da sentença e atualmente disciplinado no art. 373, II do CPC/15.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003495-24.2005.8.14.0015 (II VOLUMES)
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL
APELANTE: OYAMOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB 8008
ADVOGADA: LARISSA CORDOVIL ARAÚJO OAB 15272
APELADO: CLARO S.A.
ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA OAB 41486
ADVOGADO: PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES OAB 15519
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por OYAMOTA DO BRASIL S.A., objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, que julgou procedente a Ação Monitória proposta por EMBRATEL S.A., posteriormente, substituída por CLARO S.A.

Na origem, às fls. 02/09, a requerente narra ser credora do requerido no valor de R\$-93.526,10 (noventa e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos) referente ao serviço de telefonia, conforme demonstram as faturas de serviço que carrou aos autos com a petição inicial.

A requerida opôs embargos monitórios às fls. 319/321 aduzindo que o débito não é devido, posto que, a embargada acresceu juros e correção monetária de forma indevida, e que, por essa razão, o pagamento não foi realizado. Afirma que os documentos apresentados são unilaterais e não servem para demonstrar a existência do débito.

Manifestação aos embargos monitórios às fls. 325/331.

Audiência de conciliação (fls. 340 e 396), restou infrutífera as tentativas conciliatórias e o Juízo a quo anunciou o julgamento antecipado da lide.

Sobreveio sentença às fls. 416/417, em que o Juízo a quo julgou improcedente os embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Apelação interposta pela requerida às fls. 420/425 aduzindo que o débito não é devido, reiterando a tese arguida nos embargos monitórios de que a embargada acresceu juros e correção monetária de forma indevida, e que, por essa razão, o pagamento não foi realizado. Afirma que os documentos apresentados são unilaterais e não servem para demonstrar a existência do débito.

Contrarrazões à apelação apresentada pela requerente às fls. 455/460



refutando a pretensão do apelante e requerendo o desprovimento do recurso.

Neste Juízo ad quem coube-me a relatoria por redistribuição.

Em manifestação de fls. 472/475 a Procuradoria de Justiça do Ministério Público informa que deixa de emitir parecer em razão a ausência de interesse público que demande a sua intervenção.

Em audiência de conciliação em segundo grau de jurisdição, restou infrutífera a tentativa conciliatória (fl. 481).

Em petição de fls. 484/485 a CLARO S.A. requer a retificação do polo ativo, aduzindo que incorporou a empresa EMBRATEL S.A. sucedendo-a em todos os direitos e obrigações. Em manifestação de fl. 501 a apelante informa que nada tem a opor em relação ao pleito de retificação do polo ativo.

É o relatório.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

- APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Impende frisar que o Código de Processo Civil-2015 o qual entrou em vigor em 18.03.2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil-15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do CPC-15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Inicialmente, defiro o pedido de substituição e retificação do polo ativo, diante da comprovação da incorporação da EMBRATEL S.A. por CLARO S.A. devendo constar o nome desta última na capa dos autos e nas futuras publicações.



Inexistem preliminares.

No que tange ao mérito recursal, adianto que o apelo não comporta provimento.

Em que pese o argumento da apelante de que os documentos que embasam a ação são inservíveis para demonstrar a existência do débito e instruir a ação monitória, o fato é que a dívida é reconhecida pela recorrente, posto que, aduz que somente não efetuou o pagamento, diante da existência de encargos abusivos.

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial de que as faturas de prestação de serviços são documentos hábeis para demonstrar a existência do débito e instruir a ação monitória. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. Autora ajuizou a presente ação com fundamento em contrato de prestação de serviços de telefonia, representado pelo instrumento de contrato e as faturas mensais. Artigo 1.102-A, CPC/73. Os autos estão suficientemente instruídos com documentos que comprovam a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a prova da prestação de serviços (fls. 60/96), e, ainda, atestam a exigibilidade e a liquidez da prestação. Ré que não trouxe aos autos comprovante de pagamento, deixando de demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito da autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no artigo 373, inciso II, do NCPC). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 11044545420138260100 SP 1104454-54.2013.8.26.0100, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 16/02/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2017) Grifei.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA AÇÃO MONITÓRIA REQUISITOS PRESENTES Os documentos que instruem a inicial, quais sejam, o Contrato de Prestação de Serviços de Telefonia fixa e contas/faturas telefônicas comprovam a utilização do serviço contratado por parte da ré e a sua inadimplência, bem como a autora é empresa dedicada ao ramo de telefonia embargante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ou seja, que a obrigação não é líquida, certa e exigível Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 01710922320128260100 SP 0171092-23.2012.8.26.0100, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 01/12/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2014) Grifei.

Assim, diante da constatação da existência da prestação dos serviços e do débito não pago, mostra-se cabível a propositura da demanda na forma do artigo 1.102-A do CPC/73 (art. 700 CPC/15) com a posterior procedência do pleito diante da inexistência de provas em sentido contrário.



Registre-se por oportuno, que apesar de o recorrente afirmar que o débito é indevido em decorrência de encargos abusivos, deixou de demonstrar tal circunstância, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o art. 333, II do CPC/73 vigente à época da prolação da sentença e atualmente disciplinado no art. 373, II do CPC/15.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo in totum a sentença objurgada.

Retifique-se a capa dos autos para que passe a constar no polo ativo da ação a empresa CLARO S.A.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica